

EMENDA Nº 2 – PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

‘**Art. 121**.....

.....
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, sendo que, no caso da inclusão no regime especial de atendimento socioeducativo, o menor deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá ou não pela manutenção no regime especial, levando em consideração a avaliação e a gravidade do ato infracional cometido pelo menor, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

.....(NR).’

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional poderá cumprir até oito anos em regime de atendimento especial socioeducativo.

Esta emenda tem o propósito de esclarecer que, após a transferência do adolescente infrator para o regime especial, qualquer modificação da sua situação institucional, incluindo a sua soltura, deverá obrigatoriamente ser precedida de avaliação por equipe técnica multiprofissional e pela avaliação do juiz, a cada seis meses, ouvido o Ministério Público.

Desse modo, aperfeiçoando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que atualmente estabelece como critério de liberdade do menor a simples avaliação do seu bom comportamento, pretendemos estabelecer o duplo critério de uma avaliação multifatorial, somada à consideração da gravidade da infração cometida pelo menor.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**